

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. CARLOS NADER)

Dispõe sobre incentivo fiscal para viagem de intercâmbio cultural, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, ao conceder incentivo fiscal para atividades de caráter cultural.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que custearem viagens ao exterior em programas de intercâmbio cultural, poderão deduzir, na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, o montante das despesas efetivamente realizadas.

Parágrafo único: Para os efeitos do *caput* deste artigo, a atividade de intercâmbio cultural deverá ter duração máxima de um ano e ser destinada a estudantes comprovadamente carentes de recursos próprios para o feito.

Art. 3º A diminuição do imposto a pagar não poderá ser maior que 10% (dez por cento) de seu valor, antes de computado o incentivo instituído por esta lei, devendo a pessoa jurídica manter controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 4º A não-observância das exigências fixadas nesta lei sujeitará a pessoa jurídica à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salto de qualidade a ser dado pelo País, ao encontro das grandes potências, sustenta-se fortemente na Educação de nossos cidadãos.

Nos dias atuais, o desejável e promissor intercâmbio cultural com demais países tem sido realizado somente por aqueles que apresentam disponibilidade financeira capaz de arcar com os custos correspondentes. É preciso inovar e estender a todos a oportunidade de crescimento, formação de massa crítica e inserção social.

A experiência não é nova, como bem temos observado exemplos nada convencionais de desenvolvimento técnico e artístico em comunidades carentes de nosso País, com promissores resultados.

Pela justiça de seus propósto e pelo alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que reapresenta iniciativa da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, em 1999.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER